



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 dezembro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.329

Recurso nº - 89.791 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - CEREALISTA IRMÃOS SOARES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - (MG).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Conforme de cido pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº - CSRF/01-0.390, de 17.02.1984, para que, em determinado exercício, se possa excluir o montante tributado nos anteriores, mister se faz que o sujeito passivo identifique as parcelas deixadas de comprovar nos diversos exercícios e que elas efetivamente apareçam repetidas nos exercícios seguintes.

AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES. Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (artigo 9º § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de número, nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA IRMÃOS SOARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$.... 1.969.026, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.670-000.245/85-42

RECURSO Nº: 89.791

ACÓRDÃO Nº: 101-76.329

RECORRENTE Nº: CEREALISTA IRMÃOS SOARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que, após o início do exame de escrita, documentado com o "Termo de Início de Fiscalização", data de 25/02/85 (fls. 01), a recorrente foi intimada em 05/03/85, através do "Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos" (fls. 09), a, em documento "escrito e assinado por pessoa credenciada pela empresa":

- "1) Comprovar com documentos idôneos a integralização de capital em moeda corrente no valor de Cr\$ 323.100, conforme alteração contratual de 10/08/82.
- 2) Relacionar todos os documentos por credor, que compuserem os saldos da conta Fornecedores no valor de Cr\$ 7.887.819, no ano base de 1981 e no valor de Cr\$ 21.537.057 no ano-base de 1982".

O solicitado foi atendido, através da declaração de fls. 04/06, datado de 27/03/85, todavia, em vista da divergência entre o relacionado e os documentos apresentados para comprová-lo, bem como o fato de a relação apresentar valores negativos, optou a Fiscalização pelo abandono do demonstrativo preparado pela fiscalizada, elaborando novo quadro, levando em consideração apenas os documentos comprovatórios do passivo fictício que lhe foram apresentados (fls. 07/08), onde é identificado o credor, o nº do documento e o valor do título em aberto no dia 31/01/82.

Por esse demonstrativo, o montante exigível comprovado era de Cr\$ 11.517.725 que, comparado com o valor de Cr\$..... 21.537.057, constante do exigível do balanço, revelava um exigível fictício de Cr\$ 10.019.331.

Nada foi esclarecido quanto ao solicitado no item 01 do Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos.

Em 18/04/85, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15, para a exigência do IRPJ e demais encargos, em razão dos fatos assim descritos:

"EXERCÍCIO DE 1983 - ANO BASE DE 1982

1) Omissão de receita caracterizada por aumento de capital, em moeda corrente nacional no valor de Cr\$ 323.100, conforme alteração contratual de 10/08/82, lançado na folha nº 93 do Livro Diário nº 01, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega do numerário, com infração ao disposto no Art. 181 do RIR, a provado pelo Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980.

2) Passivo Fictício configurado pela existência no Passivo Circulante de obrigações já pagas, bem como de obrigações sem a devida comprovação, relacionadas pelo contribuinte como integrante do saldo da conta Fornecedores, no valor de Cr\$.. 10.019.331,89, com infração ao disposto no Art. 180 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/80".

A autuada protocolizou em 20/05/85, a impugnação de fls. 21/22, onde declara:

"data venia, não se conformando com a lavratura dos mesmos, vem oferecer Impugnação administrativa, o que faz nos seguintes termos e fundamentos.

Preliminarmente e de plano:

Do valor do passivo pretensamente fictício apurado pelo segundo Auto de Infração, deve ser retirado, de plano e para início de discussão, o valor do passivo apontado pelo primeiro Auto de Infração, sob pena de bis in idem, pois, inequivocamente, um contém o outro.

No mérito:

Ambos os Autos de Infração não procedem. Alega a fiscalização autuante, que "constatou passivo fictício", sem se dignar sequer de enumerar os títulos que, à sua imputação, teriam sido pagos e não contabilizados, pois, sem dúvida, passivo fictício é isso.

Assim, impossível a defesa, pois, impossível constatar-se, à luz da autuação fiscal, qual teria sido, concretamente a infração de que estaria acusado a contribuinte.

À míngua de uma discriminação dos títulos que a fiscalização alega constarem ficticiamente no passivo, deve o trabalho fiscal, sumariamente, ser cancelado, ou melhor esclarecido, com a reabertura de prazo para defesa.

Do jeito que está é que não pode prosperar, pela sua simplicidade ou simplificação do problema.

Chegam os Autos de Infração a imputar, singelamente: "Passivo Fictício configurado pela existência no Passivo Circulante, de obrigações já pagas, bem como de obrigações sem a devida comprovação," - sem sequer discriminar entre uma situação e outra.

Como se vê, podendo completamente a defesa, pelo que, estreme de dúvida, não podem subsistir.

No caso do Auto de Infração relativo ao Exercício de 83, o absurdo da autuação fiscal mais se revela e desnuda, quando se nota que, na passagem de ano, o caixa da firma acusava saldo de Cr\$...... 12.029.096,06, bastante superior ao valor do passivo apontado como pretensamente fictício.

Tal Auto de Infração, chega a outro absurdo de penalizar, - é bem o termo, - com tributos e multas, aumento de capital regularmente feito, taxando-o de omissão de receita.

Como se vêem, não podem prosperar os: Autos de Infração aqui defendidos.

Pelo que, p. à V. Exa. sejam cancelados".

Em contra-razões, consigna a Fiscalização que:

"Quanto as alegações apresentadas pelo contribuinte, inicialmente devemos esclarecer que o trabalho fiscal efetuado para detectar o passivo fictício foi feito

criteriosamente.

Foi solicitado ao contribuinte que comprovasse o saldo da conta Fornecedores no valor de Cr\$ 21.537.057 no ano base de 1982 conf. consta da Declaração do Imposto de Renda, por intermédio do Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimento, anexo às fls. 09 do presente processo. O contribuinte apresentou para comprovação do passivo na conta fornecedores um total de duplicatas somente no valor de Cr\$ 11.517.725,11, deixando de comprovar a importância de Cr\$... 10.019.331,89, valor este que foi a diferença apurada entre o saldo de balanço e a relação de duplicatas apresentada pelo contribuinte, que de acordo com a legislação em vigor foi considerada como passivo fictício.

Tudo isso está devidamente comprovado e relacionado duplicata por duplicata, credor por credor bem como seus respectivos valores às fls. 07 e 08 do presente processo, além de ter ficado uma via do relatório em poder da fiscalizada.

Portanto incabível a alegação de impossibilidade de defesa por falta de elementos que identifique as duplicatas que configuraram o passivo fictício.

Quanto a alegação de que o passivo fictício de um período está contido no outro, cabe ao contribuinte trazer ao processo a prova desta alegação, pois simplesmente admitir que do montante do segundo auto de infração contém uma parcela do primeiro é mera imaginação.

Quanto a autuação por aumento de capital em moeda corrente como omissão de receita, a fiscalização solicitou que a fiscalizada comprovasse com documentos idôneos a efetiva entrega do numerário; sendo este aumento de capital uma simulação, impossível se tornou a devida comprovação por parte do contribuinte, tanto isso é verdade que até agora, mesmo na impugnação nenhum elemento de comprovação foi anexado ao processo".

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta prolatou a decisão de fls. 28/32, em cuja ementa e fundamentos se lê:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro de

prazo fixado para impugnação. (art.15 , § ú., do Decreto nº 70.235/72). Se não utilizada esta faculdade, improcede a alegação de cerceamento de defesa.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

NORMAS DIVERSAS

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

A existência, no passivo, de obrigações pagas e obrigações sem os respectivos documentos, na data de encerramento do balanço, constituem-se em presunção legal relativa de omissão de receitas, que não é infirmada pela disponibilidade de caixa no período.

Indevida a compensação do passivo fictício de um período-base posterior com o de período-base anterior, se a empresa não comprova que as parcelas integrantes no primeiro são exatamente as mesmas que compõem o segundo.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para integralização de aumento de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Ação Fiscal Procedente.

.....

Analisando as alegações da contribuinte chegamos as seguintes conclusões:

1- inadmissível a compensação do passivo fictício de um período-base posterior com o de período-base anterior, se a impugnante não logrou comprovar que as parcelas integrantes no primeiro seja exatamente as mesmas que compõem o segundo, as sim, pressupõe-se que as obrigações são distintas nos dois exercícios financeiros, portanto, não houve acumulação de matéria tributária mas sim indícios de omissão de receita totalmente diferenciados em cada um dos períodos-base;

2- o art. 180, do RIR/80, diz que:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de re-

ceita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)". Sendo assim, não prevalece a alegação da impugnante de que passivo fictício seria as obrigações pagas e não contabilizadas, esclarecemos, também, que a disponibilidade de caixa no período, é irrelevante para comprovação do passivo fictício;

3- quanto a alegação de que houve cerceamento de defesa, já que os fiscais não discriminaram quais eram as obrigações já pagas e quais eram as não comprovadas, temos a informar o seguinte:

- às fls. 07 e 08, encontramos a relação elaborada pelos fiscais autuantes, onde se encontra demonstrado o passivo comprovado pela empresa, se por um lapso dos fiscais, a empresa não tenha recebido a referida relação, a mesma poderia solicitar esclarecimentos no órgão preparador, ou seja Delegacia da Receita Federal, quanto as dúvidas encontradas no preparo de sua defesa, de vez que o art. 15, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, diz: "Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado para impugnação".

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, se a empresa não mostrou interesse em obter a informação omitida.

4- a simples alegação de que o aumento de capital foi feito regularmente, não basta para elidir o feito, uma vez que a empresa não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos a efetiva entrega pelos subscritores de numerário para a integralização de aumento de capital. RESOLVO conhecer da impugnação, por tempestiva, e, quanto ao mérito, julgar procedente a ação fiscal, e exigir da contribuinte CEREALISTA IRMÃOS SOARES LIMITADA, CGC nº 21.304.787/0001-55, localizada à Rua Cel. Antônio dos Anjos, 196, em Montes Claros-MG, o pagamento do IRPJ relativo ao exercício de 1983, ano-base 1982, no valor correspondente a 1.065,88 (hum mil sessenta e cinco vírgula oitenta e oito) ORTN's, multa de 532,94 (quinhentas e trinta e duas vírgula noventa e quatro) ORTN's e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, tudo de conformidade com os artigos 726, § 3º e 728, inciso II, do RIR/80, e ainda, Decreto-lei número 1.967/82, artigo 3º".



Cientificada dessa decisão em 30/08/85, conforme A.R. de fls. 36, e com ela não se conformando, a notificada apresentou em 01/10/85 o recurso de fls. 38/40, onde escreve:

"A r. decisão recorrida, data máxima venia, não pode prosperar, pois apenas sobrevoou os fundamentos da defesa, na Impugnação, sem sequer ousar enfrentá-los.

A preliminar levantada, que permissa venia merece inteira acatamento, foi desacolhida de forma tão singela a não permitir, realmente sua manutenção.

Claro está que, - segundo a imputação fiscal, - se a Recorrente está acumulando passivo fictício, - o que se admite para argumentar, DO MONTANTE NOTIFICADO EM 1981 (a no base), TAL MONTANTE ENCONTRA-SE INSERTO NO MONTANTE NOTIFICADO DE 1982, - DADA A FORMA DE APURAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ATUAL

TE.

Partir do pressuposto

de que o montante do chamado "passivo fictício" de 81, FOI LIQUIDADO NO DEDECORRER DE 82 E AQUELE SALDO ACUSADO EM 82* TRATA SE DE OUTRO, ISTO SIM, É QUE TRATA-SE DE UMA INSUPORTÁVEL PRESUNÇÃO.

NA PIOR DAS HIPÓTESES,

PARA A RECORRENTE,

- ISSO CASO A FISCALIZAÇÃO DEMONSTRASSE QUE O PASSIVO DE 81 FOI LIQUIDADO EM 82, - NECESSIDADE HAVERIA DE PROMOVER-SE UM ESTORNO DESSAS LIQUIDAÇÕES EM 82, POIS SERIAM INDEVIDAS, JÁ QUE A LIQUIDAÇÃO TERIA SE OPERADO EM 81.

AINDA ASSIM, MESMO NÃO PROVADA A HIPÓTESE, TAL HIPÓTESE BENEFICIARIA A RECORRENTE.

Portanto, estreme de dúvida, que o montante do passivo acusado em 81, DEVE SER EXTIRPADO DO MONTANTE DE 82, POR UM CONTER O OUTRO, ESTAR EMBUTIDO NO OUTRO.

Apenas para exemplificação,

note-se que, in exemplis, as duplicatas das firmas: Altino Lourenço, Intermoinhos Nordeste, Pastifício Santa Amália, Sadia Comercial Ltda., nos valores respectivamente de: 87.500; 4.230, 8.00,32; 400.835; E ASSIM POR DIANTE, FIGURAM NAS DUAS RELAÇÕES DO PASSIVO TIDO COMO FICTÍCIO.

Ora,

claro está que, se não liquidadas em 81,* PERMANECEM NO PASSIVO, em 82. (31.12.82).

NO MÉRITO:

A verdade, Senhores Vogais é que a Recorrente teve a má sorte de não arranjar um contador à altura.

Acórdão nº 101-76.329

Ciente está de que não pode, exclusivamente, debitar à conta de sua má contabilidade os problemas fiscais surgidos, MAS, FORÇOSO SERÁ LEVAR O FATO AO CONHECIMENTO DOS SENHORES VOGAIS, PARA, PELO MENOS, MINIMIZAR O JUÍZO A QUE FAZ JÚS.

O contador sumiu documentos, desarranjou as pastas, tanto é que a Recorrente teve que mudar o profissional encarregado.

Todos esses fatos, vêm em detrimento de sua defesa, sem que, NECESSARIAMENTE, TAL IMPORTE EM SONEGAÇÃO, OU OMISSÃO DE RECEITAS.

Basta notar que, após o fornecimento das duplicatas julgadas pelo fisco comprovadas, AINDA APARECERAM OUTRAS (v. duplicatas anexas), de COMPRAS EM 82 E PAGAS EM 83, PORTANTO, NÃO FICAM FICTÍCIAS, no montante de Cr\$ 1.568.201,00.

Outras há, que a Recorrente está tentando levantar, apesar da dificuldade.

Portanto,

tal valor: Cr\$ 1.568.201,00, também, de plano, deve ser excluído do montante tido como "passivo fictício", porque comprovado.

SALDO DE CAIXA:

Sustenta a decisão recorrida, que o saldo de caixa, mesmo superior ao montante reputado fictício, não o elide.

Entretando,

concessa máxima venia,

cada caso tem que ser analisado de per si, separadamente.

no caso em apreço (v. doc. nº 8) o saldo de caixa: Cr\$ 12.029.097,06. ERA QUASE DA MESMA ALTURA DA CONTA MERCADORIAS-ESTOQUE: Cr\$..... 14.337.802,50.

O que justificaria, em sã consciência, uma firma manter 12.000.000 de cruzeiros em dinheiro, no caixa e APENAS 14.000.000, de mercadorias, para negociar.

Em termos de hoje,

MANTER 120.000.000 EM DINHEIRO NO CAIXA E APENAS 140.000.000 DE MERCADORIAS EM ESTOQUE.

CLARO ESTÁ,- E A CONFRONTAÇÃO DOS NÚMEROS E ELOQUENTE,- QUE A FIRMA NÃO POSSUIA TAL SALDO DE CAIXA.

SIMPLESMENTE, ESTAVA OCORRENDO QUE AS DUPLICATAS NÃO ESTAVAM SENDO BAIXADAS.

ISSO,

SE POR UM LADO ATÉ MESMO ROBUSTECE A CONSTATAÇÃO DO PASSIVO FICTÍCIO, POR OUTRO LADO, DEMONSTRA QUE A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTE DO PASSIVO FICTÍCIO, PODE MUITO BEM CEDER ANTE A PROVA CONTRÁRIA.

SIMPLESMENTE,

ALGUNS TÍTULOS NÃO ESTAVAM SENDO LANÇADOS

LANÇADOS

Acórdão nº 101-76.329

DOS, OU BAIXADOS, SEM QUE O FATO IMPLIQUE, DE FORMA ALGUMA, EM OMISSÃO DE RECEITAS.

BASTA VER

QUE, HAVENDO CAIXA MAIS QUE SUFICIENTE, ALGUMAS NOTAS A VISTA, ESTAVAM SENDO, SEM QUALQUER NECESSIDADE OU MÃ-FÉ, LANÇADAS A PRAZO. (docs. 9 a 19).

O FATO SÓ VEM DE DEMONSTRAR QUE, O QUE ESTAVA REALMENTE ACONTECENDO, É QUE OS TÍTULOS NÃO ESTAVAM SENDO BAIXADOS, SEM QUALQUER SINAL OU SINTOMA DE OMISSÃO DE RECEITAS:

Diante do caso concreto, a outra conclusão não é possível chegar-se.

P. pois, a reforma integrar da decisão recorrida, para o efeito de inteiramente cancelados os Autos de Infração objetos dos dois processos impugnados.

.....

Em tempo: Em virtude do saldo de caixa existente, torna-se inteiramente, incabível a exigência relativa ao "aumento de capital", que o fisco reputa ser irreal, pelo que, também pede-se seu cancelamento.

Não é possível entender-se que os sócios, injetariam "ficticiamente" recursos para aumentar o capital, quando o caixa estava bem elevado. NÃO NECESSITANDO, DE FORMA ALGUMA, DA INJEÇÃO IRREAL".

Segue-se a informação de fls. 63, onde se declara:

"Os documentos anexados pela impugnante são cópias de duplicatas que durante a fiscalização e na impugnação de 1ª instância, não haviam sido apresentadas para comprovação do passivo.

Agora sim, se considerarmos como autênticas as referidas cópias de duplicatas, podemos acatar a pretensão do contribuinte e excluir do passivo fictício a importância por ela pleiteada no montante de Cr\$ 1.568.201, referente ao ano base de 1982 - exercício de 1983.

Quanto as demais alegações da impugnante, as devidas considerações, já se encontram, manifestadas na informação fiscal da 1ª instância às fls. 24 e 25 do presente processo

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

1. Sendo tempestivadas a impugnação e o recurso, o apelo deve ser conhecido.

2. Como o passivo fictício e o passivo inexistente surgem da diferença entre o passivo real (aquele que é comprovado com documentos hábeis) e o passivo que figura no Balanço e decorrem do lançamento no passivo exigível de obrigações que foram quitadas com receita extracaixa, isto é, receita não contabilizada (sonegada ao fisco); ou de obrigações que sequer chegaram a existir, em razão do pagamento à vista da compra ou de obrigações simplesmente simuladas para justificar a entrada de recursos na conta Caixa ou Bancos: não compete ao Fisco comprovar a inexistência destas obrigações, dado em Direito não ser possível exigir-se prova negativa.

3. Segundo o disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, reproduzido no art. 174, § 1º, do vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450, de 04.12.80, a contabilidade faz prova a favor de seu titular desde que corroborada por documentos que autorizem as operações escrituradas. Se não amparada a escrituração por documentos capazes de justificá-la, ela nada vale, visto que segundo princípio consagrado pelos romanos: NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT (a ninguém é facultado constituir as próprias provas).

4. Portanto, se após intimado o fiscalizado a comprovar o passivo apresentado pelo Balanço, não o faz ou o faz parcialmente, a diferença por presunção legal (art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 180 do vigente R.I.R.) deverá ser tributada como omissão de receita.

5. No caso dos autos, além de ter sido efetuada a referida intimação, a Fiscalização, em razão da divergência encontrada nos valores indicados no demonstrativo efetuado pela fiscalizada,

elaborou o demonstrativo de fls. 07/08, onde, após especificar o credor, a espécie, número e valor do título representativo da dívida, apontou qual era o montante do passivo exigível, em face das provas apresentadas pela fiscalizada.

6. Nada mais lhe poderia ser exigido, pois os títulos que representavam o passivo real continuaram em poder da fiscalizada e a peça básica, cuja cópia também foi entregue ao contribuinte indicava exatamente qual a diferença entre o montante constante do balanço e o comprovado. Se engano houvesse por parte da Fiscalização quanto a qualquer destes elementos a autuada de pronto poderia apóntá-lo.

7. Como tal não ocorreu na fase impugnatória, a autoridade a quo manteve a exigência fiscal.

8. Na fase recursal apresentou o recorrente cópias de duplicatas no valor de Cr\$ 1.568.201, que durante a fiscalização e na impugnação não foram apresentados, tendo a fiscalização na informação que se seguiu à apresentação do apelo proposto que se reduzisse o passivo não comprovado em igual importância. Como este Relator julga correta a proposição, vota pelo acolhimento da exclusão.

9. A alegação de que o passivo fictício do balanço de 1982, também continha o valor do passivo fictício arrolado no balanço levantado em 1981, necessita de comprovação, e esta prova, como ocorre em regra geral, incumbe a quem a alega, ou seja, o recorrente.

10. Para tal, todavia, mister seria: 1º) que o autuado arrolasse individualizadamente cada parcela componente dos diversos balanços, o que infelizmente a apelante não fez em relação aos possíveis créditos de Altino Lourenço, Intermoinhos Nordeste e Pastifício Stª. Amália, fazendo o arrolamento global, logo não é possível comprovar o alegado; 2º) também não seria possível, no caso do Altino Lourenço, arrolar em 31/12/81, um crédito de somente Cr\$ 85.000 e querer excluir do balanço de 1982 a importância de



Cr\$ 87.500 e, ressalte-se referente a uma duplicata do que seria o seu débito em 1981 para com aquele credor.

11. Nestas condições, somente cabe a exclusão da parcela de Cr\$ 400.825, referente ao crédito para com a Sadia Comercial Ltda., arrolada nos dois balanços de 1981 e 1982 e que não consta como dívida efetiva em nenhum desses anos.

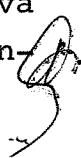
12. Sustenta ainda a recorrente que o saldo credor da conta Caixa no montante de Cr\$ 12.029.096, não é o correto; pois, na realidade, as duplicatas vinham sendo pagas, sem que, simultaneamente, fosse dado baixa no saldo devedor da conta Caixa e no saldo credor da conta do Exigível.

13. Essa alegação, embora possa ter fundamento, além de carecer de prova para ser aceita; se acatada, colocaria em total descrédito a contabilidade.

14. Com efeito, deveria a autuada demonstrar qual (is) a (s) duplicata (s) efetivamente foi (foram) paga (s) com recursos contabilizados pela firma, indicando o número do cheque e banco sacado ou outra fonte dos recursos. Enfim, deveria provar o que alega. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

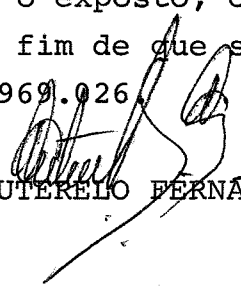
15. Acrescente-se, todavia, que, se provado fosse o alegado, a escrita passaria a não merecer fé e teria de ser desclassificada, arbitrando-se o lucro tributável, eis que todos os saldos das contas integrais do ativo do balanço forçosamente tem de ser objeto de minucioso inventário, especialmente a conta Caixa. Se inventário não houver sido feito, a conclusão seria a total invalidade da escrita contábil, como afirmado.

16. Finalmente, sendo certo que as presunções legais juris tantum (como estabelece a lei, quando autoriza a tributação dos créditos feitos aos sócios a título de suprimentos de caixa não comprovados a que se equiparam os créditos em decorrência do aumento de capital ou de qualquer outra proveniência, sem prova da origem dos recursos somente são ilididas com prova em con-



trário não há como excluir da tributação a parcela de Cr\$ 323.100, referente ao aumento do capital cuja origem não foi comprovada.

17. Por todo o exposto, o Relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de que se exclua da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.969.026.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.